

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CREMERJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2026

Processo Administrativo nº 25.19.000001512-0

GIGACOM DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.668.701/0001-29, com sede na Rua Félix de Sousa, nº 181, Vila Congonhas, São Paulo/SP, CEP 04612-080, atual prestadora dos serviços objeto da presente contratação, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no direito de petição assegurado pelo art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, no dever de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF) e nos princípios que regem a Lei nº 14.133/2021, apresentar

MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA

em razão de vícios relevantes identificados no curso do certame, requerendo, como pedido principal, a anulação do procedimento no estado em que se encontra, para sua correção e republicação, e, subsidiariamente, a adoção das cautelas adiante indicadas, em especial a inabilitação da licitante classificada em primeiro lugar, tudo antes da homologação e da adjudicação do objeto, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE DA MANIFESTAÇÃO

A presente manifestação não constitui impugnação ao edital nem recurso administrativo, mas legítimo exercício do direito de petição perante a Administração, no interesse da regularidade do certame e da continuidade do serviço público, podendo ser apresentada por qualquer interessado a qualquer tempo.

Mais do que uma faculdade da manifestante, a apreciação das questões aqui suscitadas constitui dever da própria Administração, à luz do poder-dever de autotutela consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a Administração pode e deve rever seus próprios atos quando eivados de vícios ou inconvenientes ao interesse público. A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, assegura ao pregoeiro a faculdade de promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo (art. 64), instrumento adequado ao exame das questões ora trazidas, especialmente porque o certame ainda não foi homologado.

Não se postula, registre-se, a revogação do certame por conveniência ou oportunidade. O que se requer, ao final, é a sua anulação por ilegalidade, providência de natureza vinculada que se impõe à Administração sempre que verificado vício no procedimento (art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021), independentemente de recurso.

II – DA DEFASAGEM TEMPORAL DA PESQUISA DE PREÇOS

A formação do orçamento estimado constitui etapa essencial do planejamento da contratação pública, devendo refletir a realidade de mercado existente no momento da realização do certame.

No presente caso, a pesquisa mercadológica que subsidiou a contratação foi realizada ainda no exercício de 2025, com obtenção das informações de mercado entre novembro e dezembro daquele ano, ao passo que a sessão pública do Pregão Eletrônico somente ocorreu em junho de 2026.

O lapso temporal superior a seis meses entre a obtenção das cotações e a realização da disputa fragiliza a confiabilidade dos valores adotados como parâmetro, especialmente em segmento dinâmico como o de telecomunicações, que envolve infraestrutura de rede, equipamentos de radiofrequência, licenciamento e serviços especializados. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é consolidada quanto à necessidade de contemporaneidade entre a pesquisa de preços e a contratação pretendida, de modo a assegurar a aderência dos valores à realidade de mercado.

Dessa forma, mostra-se necessária a revisão e a atualização da pesquisa mercadológica, com a revisitação dos parâmetros econômicos que fundamentaram o orçamento estimado da contratação.

III – DA AUSÊNCIA DE REPRESENTATIVIDADE DA PESQUISA MERCADOLÓGICA

A própria documentação dos autos demonstra que a Administração buscou cotações junto a diversas empresas do setor. O Mapa Comparativo de Preços, todavia, registra expressamente que, embora a consulta tenha sido encaminhada a diversos fornecedores, apenas um fornecedor apresentou retorno dentro do prazo, com informações completas e compatíveis com as especificações solicitadas.

Vale dizer: o orçamento estimado foi formado sem efetiva pluralidade de propostas aptas a representar o mercado. A finalidade do levantamento mercadológico não é apenas solicitar formalmente cotações, mas identificar, com parâmetros minimamente representativos, os preços efetivamente praticados. Quando há uma única fonte de preço apta, torna-se frágil a conclusão de que o orçamento reflete a realidade econômica do setor, sobretudo em contratação de elevada complexidade técnica.

Registre-se que esse apontamento não busca convalidar qualquer valor isoladamente considerado, mas evidenciar que a base de preços do certame carece de robustez, circunstância que, somada à defasagem temporal acima apontada, contraria a exigência do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e da IN SEGES/ME nº 65/2021 e recomenda a reavaliação dos estudos que embasaram a contratação.

IV – DA CRITICIDADE DO OBJETO E DO RISCO À CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

O objeto licitado corresponde à infraestrutura de interligação do Data Center do CREMERJ a 13 (treze) pontos fixos e 2 (dois) pontos volantes, estes destinados à ação "CREMERJ Itinerante", distribuídos pelo Estado do Rio de Janeiro. Trata-se de serviço essencial ao funcionamento administrativo da Autarquia, cuja interrupção compromete diretamente suas atividades institucionais.

O atual contrato encontra-se em fase final de vigência. A solução licitada, por sua vez, exige atividades complexas de engenharia e telecomunicações, incluindo fornecimento de equipamentos, instalação física, licenciamento e configuração dos enlaces de radiofrequência, testes de conectividade, ativação operacional e estabilização dos circuitos, que demandam prazo técnico de implantação incompatível com substituição imediata da atual operação.

Nesse contexto, a conclusão do certame sem transição operacional adequada poderá expor o CREMERJ ao risco concreto de descontinuidade dos serviços de comunicação de dados, em afronta ao princípio da continuidade do serviço público. A Administração deve assegurar que eventual contratação futura seja precedida de cronograma técnico apto a garantir migração

segura e sem interrupções, o que definitivamente não foi feito, circunstância que torna ainda mais temerária a continuidade do certame deflagrado, da forma como se encontra.

V – DA NECESSIDADE DE RIGOROSA VERIFICAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2026 estabeleceu, no item 16.25, a exigência de comprovação de aptidão para a execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto, mediante certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

O item 16.26 foi além e fixou características mínimas para os atestados de capacidade técnica, exigindo, entre outras: (i) a comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos do fornecedor na prestação dos serviços (item 16.26.1); e (ii) a prestação de serviços de comunicação de dados ou conectividade em rede WAN (Wide Area Network) privada, com gerenciamento centralizado e interligação entre unidades geograficamente distintas (item 16.26.3, alínea "a").

Tais exigências não são acessórias. Elas traduzem, em requisitos objetivos de habilitação, a própria natureza crítica do objeto. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) impõe à Administração o dever de exigir, na fase de habilitação, exatamente o que o Edital previu. A habilitação de licitante que não comprove, de forma inequívoca, o integral atendimento aos itens 16.25 e 16.26 representaria afronta direta ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia.

A relevância da questão é reconhecida pela própria Administração. A Matriz de Riscos que integra os autos do certame, em seu Risco nº 9 ("Selecionar fornecedor inadequado"), identifica como dano a ser evitado exatamente a hipótese de "adjudicar e homologar o objeto à empresa com incapacidade técnica para fornecimento do objeto conforme estabelecido no Termo de Referência", e estabelece, como ação de contingência atribuída à Equipe de Apoio e ao Pregoeiro, a desclassificação das "empresas que não atendam os quesitos solicitados no TR, garantindo-lhes o direito de defesa".

O dever de rigor na aferição da capacidade técnica, portanto, não é uma sugestão da ora manifestante, mas diretriz expressa de governança da própria contratação, documentada nos autos pelo CREMERJ.

Nesse contexto, e considerando que o Sr. Pregoeiro ainda não proferiu decisão definitiva sobre a habilitação da licitante atualmente classificada em primeiro lugar, cuja documentação se encontra em análise, este é o momento processual oportuno para que a Administração exerça, com o máximo rigor, o juízo de habilitação.

V.1 – Da análise dos atestados apresentados pela licitante classificada em primeiro lugar

A licitante classificada em primeiro lugar, AFINET SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (CNPJ nº 04.310.997/0001-37), apresentou, para fins de qualificação técnica, três atestados de capacidade técnica. O cotejo de cada um deles com as exigências dos itens 16.25 e 16.26 do Edital revela que nenhum atestado, isolado ou somadamente, comprova a experiência mínima de 03 (três) anos em serviço compatível com o objeto:

- (a) Atestado emitido pelo Município de Magé (Contrato nº 076/2022): é o único dos três que efetivamente descreve a "interligação do concentrador com rede privada" entre unidades distintas (secretarias municipais). Contudo, o próprio atestado consigna período de execução de apenas 12 (doze) meses (04/01/2025 a 05/01/2026), muito aquém do triênio exigido pelo

item 16.26.1. Ademais, a solução nele retratada é prestada em fibra óptica (FTTX), ao passo que o objeto do presente certame é executado por radiofrequência (links de rádio). Registre-se, por fim, que o documento foi firmado em 10/01/2025, atestando execução que se estenderia até 05/01/2026, período futuro em relação à própria data de emissão, circunstância que compromete sua idoneidade.

(b) Atestado emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Duque de Caxias (Pregão Presencial nº 007/2019; vigência de 29/04/2019 a 29/04/2023): embora abranja período superior a três anos, refere-se ao "fornecimento de links dedicados de internet", isto é, serviço de acesso à internet, que não se confunde com rede WAN privada dotada de gerenciamento centralizado e interligação entre unidades geograficamente distintas, na forma exigida pelo item 16.26.3, alínea "a". A natureza do serviço atestado é, portanto, diversa da do objeto licitado.

(c) Atestado emitido pela VLC Internet e Serviços Ltda. (pessoa jurídica de direito privado): descreve "link dedicado IP", "link ponto a ponto interligando POPs" e "gerência de rede WIFI", serviços típicos de interligação de pontos de presença entre provedores, e não de operação de rede corporativa privada de cliente final. Além disso, o documento não indica o período de prestação dos serviços (datas de início e término), o que o torna imprestável para a comprovação do triênio exigido pelo item 16.26.1.

Do cotejo acima resulta que: (i) o único atestado que descreve rede privada interligando unidades, o de Magé, comprova apenas 12 meses de serviço; (ii) o atestado de maior duração, Duque de Caxias, refere-se a objeto diverso (acesso à internet); e (iii) o atestado da VLC sequer indica o período de prestação. Mesmo admitido o somatório de atestados autorizado pelo item 16.26.1, não se alcança a experiência mínima de 03 (três) anos em serviços compatíveis com o objeto, qual seja, rede WAN privada com gerenciamento centralizado. A documentação apresentada, portanto, não atende às exigências de qualificação técnica do Edital.

A essa insuficiência soma-se a incompatibilidade tecnológica: o objeto ora licitado é executado por radiofrequência (enlaces de rádio), ao passo que os atestados retratam, predominantemente, soluções em fibra óptica/FTTX. Tal circunstância não evidencia a aptidão específica, exigida pelo item 16.25, para a implantação e operação de enlaces de rádio, atividade que demanda licenciamento de radiofrequência, engenharia de visada e estruturas de estação próprias, de complexidade distinta da prestação de serviços em fibra.

Diante desse quadro documental, e considerando que o Sr. Pregoeiro ainda não decidiu sobre a habilitação, requer-se que a Administração, no exercício do dever de vinculação ao instrumento convocatório e da faculdade de diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e item 16.28 do Edital), ante a comprovação cabal da falta de aderência de seus atestados, promova a sua inabilitação, na forma da ação de contingência prevista no Risco nº 9 da Matriz de Riscos do próprio certame.

VI – DOS INDÍCIOS DE BAIXA COMPETITIVIDADE

A Lei nº 14.133/2021 não busca apenas a observância formal dos mecanismos de publicidade, mas a efetiva promoção da competitividade, de modo a ampliar o universo de participantes e assegurar à Administração a proposta mais vantajosa.

No presente caso, elementos dos próprios autos indicam que o certame pode não ter alcançado a competitividade esperada para objeto tão relevante e especializado. Como demonstrado na pesquisa mercadológica do próprio CREMERJ, diversas empresas foram consultadas e a ampla

maioria sequer apresentou proposta. Além disso, a única empresa que efetivamente respondeu à consulta de mercado na fase preparatória foi justamente a atual prestadora dos serviços.

A reduzida participação observada no certame também merece especial atenção sob a ótica da efetividade da publicidade promovida. Segundo dados públicos do setor de telecomunicações, existem atualmente aproximadamente entre 1.400 e 1.600 empresas detentoras de outorga SCM/SLP no Estado do Rio de Janeiro, sendo estimadas entre 500 e 550 empresas apenas no Município do Rio de Janeiro aptas, em tese, a atuar em soluções de conectividade corporativa. Não obstante esse expressivo universo potencial de fornecedores, apenas 14 empresas participaram do presente procedimento licitatório.

Evidentemente, não se afirma que todas essas empresas possuiriam interesse ou capacidade operacional para execução integral do objeto. Contudo, a participação de apenas 14 licitantes representa percentual extremamente reduzido diante do mercado potencial existente, circunstância que reforça os indícios de que a divulgação realizada não alcançou, na prática, o nível de competitividade esperado para contratação de elevada relevância técnica e econômica.

Não se afirma a inexistência de publicação formal do edital ou qualquer irregularidade específica nos meios utilizados pela Administração. O fato, contudo, merece reflexão: se a única empresa que respondeu à pesquisa de mercado, atual prestadora e detentora de amplo conhecimento técnico da solução implantada, não participou da disputa por não ter tomado conhecimento oportuno de sua realização, é razoável concluir que a divulgação adotada pode não ter alcançado, na prática, o nível de competitividade esperado para contratação dessa magnitude. Tal circunstância ganha relevância quando analisada em conjunto com a reduzida quantidade de propostas obtidas e com a elevada especialização técnica exigida.

VII – DA CONTINUIDADE OPERACIONAL DA REDE CORPORATIVA E DA NECESSIDADE DE TRANSIÇÃO ASSISTIDA

A presente manifestação não possui caráter meramente concorrencial. A Gigacom é a atual responsável pela infraestrutura de comunicação de dados do CREMERJ, mantendo operação contínua e ininterrupta há anos, com equipe técnica local, estrutura operacional instalada no Estado do Rio de Janeiro, Centro de Gerência de Redes (NOC), profissionais especializados e a logística necessária ao atendimento da Autarquia. Ao longo de mais de duas décadas de atuação, construiu histórico de reconhecida capacidade técnica na implantação e operação de redes privativas de alta capacidade para órgãos públicos e entidades de grande porte.

A substituição de uma operação dessa natureza exige planejamento detalhado, equipe especializada, infraestrutura previamente estabelecida, capacidade logística regional e comprovada experiência em projetos de mesma complexidade. Causa preocupação a possibilidade de que a futura contratada não disponha de estrutura operacional consolidada no Estado do Rio de Janeiro em nível equivalente ao atual, o que poderá impactar diretamente os prazos de implantação, manutenção, suporte e atendimento de incidentes.

Essa preocupação é agravada pelo momento institucional vivenciado pelo CREMERJ, submetido a processo de intervenção federal, circunstância que reforça a necessidade de especial cautela na contratação de serviços estratégicos para sua operação administrativa. Acresce que o certame foi realizado em momento muito próximo ao encerramento da contratação vigente, reduzindo significativamente a margem de segurança para a implantação de solução dessa complexidade.

A eventual interrupção da conectividade entre o Data Center e as unidades descentralizadas não representa mero inconveniente operacional, mas risco concreto à continuidade das atividades

institucionais da Autarquia. Eventual economia financeira não pode se sobrepor à necessidade de absoluta segurança operacional, sobretudo em momento de transição contratual e de intervenção federal. Por isso, a fixação de cronograma de transição assistida, com período de operação simultânea (overlap) entre a atual prestadora e a futura contratada, suficiente à migração segura dos enlaces, deveria constar expressamente do edital, o que não ocorreu, em mais uma falha de planejamento que compromete o certame no estado em que se encontra.

VIII – DA SÍNTESE DOS VÍCIOS E DO PEDIDO PRINCIPAL DE ANULAÇÃO DO CERTAME PARA CORREÇÃO

As razões acima expostas, examinadas em conjunto, não configuram meros reparos pontuais, mas vícios que atingem a fase preparatória e a própria higidez do certame, comprometendo-o no estado em que se encontra.

Com efeito, de um lado, a pesquisa de preços que embasou o orçamento estimado está defasada em mais de seis meses e foi construída sobre uma única fonte de preço apta, em desacordo com a contemporaneidade e a representatividade exigidas pelo art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e pela IN SEGES/ME nº 65/2021. De outro, o instrumento convocatório, conquanto trate de serviço essencial e contínuo cujo contrato está em vias de expirar, não previu cronograma de transição entre a atual prestadora e a futura contratada, omissão que expõe o CREMERJ a risco concreto de descontinuidade, em afronta ao princípio da continuidade do serviço público e ao dever de planejamento (arts. 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021).

Tais vícios, localizados no planejamento da contratação, não se sanam no curso da disputa já realizada. Eles contaminam o resultado e impõem, pela via da autotutela (Súmula 473 do STF) e do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a anulação do certame no estado em que se encontra, para que, corrigidas as falhas, seja o procedimento republicado.

A correção reclama, no mínimo, duas providências: (a) a atualização da pesquisa de preços, de modo a refletir a realidade atual de mercado; e (b) a inclusão expressa, no edital, de cronograma de transição assistida, com período de operação simultânea (overlap) entre a atual prestadora e a futura contratada, suficiente à migração segura dos enlaces.

Esse é o pedido principal da manifestante. Subsidiariamente, caso a Administração entenda por prosseguir com o certame, impõe-se, no mínimo, a inabilitação da licitante classificada em primeiro lugar, pelas razões do item V.1, e a adoção das demais cautelas adiante requeridas, sempre precedidas da suspensão cautelar da homologação e da adjudicação.

IX – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a GIGACOM DO BRASIL LTDA.:

- a)** o recebimento da presente manifestação administrativa e sua integral juntada aos autos do Processo Administrativo nº 25.19.000001512-0;
- b)** como pedido PRINCIPAL, a ANULAÇÃO do certame no estado em que se encontra, por vício insanável da fase preparatória, com fundamento no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e na Súmula 473 do STF, determinando-se a sua correção e republicação, mediante, ao menos: (i) a atualização da pesquisa de preços, de modo a refletir a realidade atual de mercado; e (ii) a inclusão expressa, no edital, de cronograma de transição assistida, com período de operação simultânea (overlap) entre a atual prestadora e a futura contratada;

c) a suspensão cautelar da homologação e da adjudicação do certame até a decisão sobre o pedido de anulação, em observância aos princípios da continuidade do serviço público, da economicidade e da segurança da contratação;

Subsidiariamente, caso não acolhido o pedido principal de anulação, requer a manifestante:

d) a INABILITAÇÃO da licitante classificada em primeiro lugar, AFINET SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, pelas razões do item V.1 desta manifestação, por não comprovar a experiência mínima de 03 (três) anos em serviço compatível com o objeto (rede WAN privada com gerenciamento centralizado), nos termos dos itens 16.25 e 16.26 do Edital e da ação de contingência prevista no Risco nº 9 da Matriz de Riscos do certame;

e) a análise criteriosa da efetiva competitividade alcançada pelo certame, à luz da baixa participação observada tanto na pesquisa de mercado quanto na disputa;

f) a fixação, em qualquer hipótese, de cronograma de transição assistida, com período de operação simultânea entre a atual prestadora e a futura contratada, de modo a assegurar a continuidade dos serviços de telecomunicações sem interrupções;

i) por fim, que a presente manifestação seja integralmente apreciada e respondida de forma fundamentada antes da conclusão definitiva do procedimento, resguardado à manifestante o direito de submeter a matéria aos órgãos de controle externo competentes.

Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2026.

GIGACOM DO BRASIL LTDA.

Rodrigo Barbosa de Castro